

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para disciplinar a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo no caso de condenação exclusiva à pena de multa.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado ENRICO MISASI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar epigrafado, de autoria do Deputado Lúcio Mosquini, pretende alterar a Lei Complementar nº 64, de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para disciplinar a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I, do art. 1º, que diz respeito à rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas.

A modificação legislativa é deveras simples e se resume à inserção da expressão “salvo aqueles que forem condenados, exclusivamente, à pena de multa”.

Sustenta o autor que a Justiça Eleitoral tem declarado em diversas ocasiões a inelegibilidade de candidatos apenados pelas Cortes de Contas apenas com a imposição de multa. O autor deixa claro que não propõe qualquer mudança nas situações em que há imposição de débito.



Afirma, ainda, que as sanções exclusivas de multas são aplicadas em situações sem gravidade, sem dano ao erário, relacionadas a questões formais e, sobretudo, sem a ocorrência de dolo por parte do administrado.

Em face das consequências desproporcionais, o autor propõe que a redação da hipótese de inelegibilidade seja expressamente ressalvada por esse fato: imposição de sanção exclusiva de multa.

O projeto tramita em regime de prioridade (RICD; art. 151, II) e está sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa das proposições, bem como quanto ao mérito, nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas 'a' e 'e' do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Iniciando a análise da proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, constata-se que restam atendidos os preceitos constitucionais relativos à competência legislativa privativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, a teor do disposto nos artigos 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal. A espécie normativa empregada – projeto de lei complementar – também se mostra idônea.

No tocante à constitucionalidade material, é preciso ter como referência o comando constitucional do § 9º do art. 14 da CF/88, que determina à Lei Complementar o estabelecimento de hipóteses de inelegibilidade, com fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandatos, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Sob esse prisma é que deve ser avaliada a proporcionalidade e a razoabilidade das hipóteses de inelegibilidade. Nunca é demais lembrar



que a consequência jurídica da declaração de inelegibilidade é equivalente a “suspender” parcela dos direitos políticos de um candidato. Uma vez declarado inelegível, ficará o candidato impossibilitado de por seu nome à disposição da sociedade para fins de representação em cargos eletivos (*ius honorum*). E esta sanção exige a prática de um ato de gravidade proporcional a esta consequência.

Cabe, nesse ponto, o registro de que os direitos políticos são direitos fundamentais, e a limitação de direitos fundamentais não pode ser banalizada.

A proposição, não resta dúvida, é formal e materialmente constitucional. É também jurídica, haja vista a obediência aos princípios gerais do direito. Passamos a examinar o mérito da proposição.

A jurisprudência do TSE, de forma correta, vem se consolidando no sentido de que a declaração de inelegibilidade decorrente da rejeição de contas deve observar algumas condições: a) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; b) desaprovação decorrente de irregularidade insanável que configure ato de improbidade administrativa feito com dolo; c) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e d) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

No caso em exame, a proposição pretende deixar claro e expresso no texto legal um critério objetivo para fins de apreciação pelo julgador, qual seja, nas hipóteses em que há apenas a imposição de multa, não deve incidir inelegibilidade.

Ademais, insistimos, a rejeição de contas nas situações em que há apenas a imposição de multa, sem ressarcimento ao erário, não há gravidade suficiente para ensejar a limitação de direitos fundamentais, no caso os direitos políticos passivos. A proposição ora em exame prestigia, portanto, o princípio constitucional da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por essas razões, somos favoráveis ao mérito da proposição.

Não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa empregada.



Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei complementar nº 9, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ENRICO MISASI
Relator

2021-5632



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215020344100>

